



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11684.000246/2010-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.962 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria MULDI
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Precedentes da Turma. Ilegitimidade passiva afastada.

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 28/1994 (ART. 37). DECRETO-LEI N.º 37/1966 (ART. 107, IV, “E”). RETIFICAÇÃO DE CAMPO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

O núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo: deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A simples retificação de um dos campos do conhecimento eletrônico não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que, por maioria, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, em acórdão dispensado de ementa nos termos da Portaria SRF nº 1.364/2004 (fls. 208).

Discutem-se nos autos os pressupostos de aplicação da multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, cominada nos termos da alínea “e”, IV, art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

O auto de infração foi lavrado em razão da retificação do Conhecimento Eletrônico (CE), após a atracação da embarcação, o que foi considerado como prestação de informação fora do prazo, nos termos do art. 45 e § 1º, da IN nº 800/2007.

O Recorrente, nas razões de fls. 226 e ss., pleiteia a reforma do acórdão, assentado nas seguintes alegações: a) ilegitimidade passiva por ter atuado somente como agência de navegação marítima da empresa transportadora; b) aplicabilidade da denúncia espontânea no tocante às multas administrativas, c) duplicidade das multas aplicadas, já que todos os conhecimentos retificados referem-se a um único navio; d) que não deixou de prestar as informações no prazo estabelecido pela Receita Federal; e e) que a retificação das informações não é tipificada como infração no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966. Requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 06/07/2011 (fls. 156) e o protocolo do recurso, em 01/08/2011 (fls. 157/226). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que, na linha dos precedentes da Turma, o agente marítimo que, na condição de representante do

transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. OBRIGATORIEDADE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque marítimo, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA COMETIDA PELO AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

Recurso Voluntário Negado.

(CARF. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-000.612. Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento. Julgado em 07 de julho de 2011).

No mérito, cumpre destacar que, nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

O núcleo do tipo infracional pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo: *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.*

Portanto, a simples retificação de um dos campos do conhecimento eletrônico não pode ser considerada uma infração, uma vez que, ao prestar informações na forma e no prazo legal, retificando-as posteriormente, o sujeito passivo não pratica uma conduta omissiva.

Vota-se, assim, pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu integral provimento, excluindo-se a multa cominada.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator